À SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRIDADE GOVERNAMENTAL E TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES - SIGET

REQUERIMENTO COLETIVO DE MANUTENÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM/ES, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 36.401.206/0001-70, com sede na Rua Adiles André Leal, nº 68, Serramar, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, neste ato representado por sua Presidente ADRIANA PAULA VIANA ALVES, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, "a", e 8º, III, da Constituição Federal, em defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos dos servidores municipais integrantes de sua categoria que tiveram o abono de permanência deferido sob a legislação anterior à Lei Complementar Municipal nº 254/2021 e permanecem em atividade, vem apresentar o presente **REQUERIMENTO COLETIVO**, pelos fundamentos e pedidos a seguir expostos.

1 DOS FATOS E DO OBJETO COLETIVO

O presente requerimento abrange os servidores municipais titulares de cargos efetivos, integrantes da categoria representada pelo SINDSERV e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Itapemirim, que tiveram o abono de permanência deferido com fundamento na legislação anterior à LC Municipal nº 254/2021 e continuam em atividade, mantidas as condições legais dos respectivos títulos concessórios.

O grupo possui situação jurídica comum: o reconhecimento administrativo do direito ao abono de permanência sob o regime anterior e a sujeição ao encerramento de seu pagamento pelo prazo previsto no art. 30, § 4º, da LC nº 254/2021. As datas de ingresso, os cargos, as lotações, as datas de concessão e os valores são próprios de cada vínculo e deverão ser apurados nos assentamentos funcionais, sem restringir o alcance coletivo da pretensão.

A EC nº 103/2019 alterou a disciplina constitucional previdenciária e a redação do art. 40, § 19, da Constituição Federal. Posteriormente, o Município editou a

Protocolo: 36266/2026
Documento digital, verifique em: http://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 6050360a6a18c6d83b9e3377b50fcd44

LC nº 254/2021, publicada em 4 de novembro de 2021, dispondo sobre requisitos de aposentadoria, cálculo de proventos, reajustes, regras de transição e pensões por morte.

O art. 30, § 3º, da LC nº 254/2021 fixou duração de cinco anos para o abono de permanência, com cessação anterior nas hipóteses de aposentadoria nele previstas. O § 4º estendeu essa disciplina aos servidores que já tinham o benefício deferido pela legislação municipal anterior, contando mais cinco anos a partir da vigência da nova lei.

A controvérsia coletiva decorre da incidência desse termo extintivo sobre concessões anteriores, submetidas ao art. 50 da Lei Municipal nº 2.539/2011, que não estabelecia limite autônomo de cinco anos para o pagamento do abono.

Considerada a publicação e a vigência da LC nº 254/2021 em 4 de novembro de 2021, o quinquênio referido no § 4º alcança 4 de novembro de 2026. Há, portanto, risco próximo de supressão simultânea da parcela para os servidores abrangidos, embora continuem em atividade e mantenham os pressupostos materiais das concessões originárias.

O SINDSERV requer a preservação das situações jurídicas constituídas sob a legislação anterior e o exame uniforme da questão, com identificação de todos os servidores enquadrados nos critérios deste requerimento, evitando que o tratamento administrativo dependa da apresentação de pedidos individuais idênticos.

A urgência decorre da proximidade do marco temporal indicado e da repercussão do eventual corte sobre a remuneração dos servidores. Requer-se apreciação antes de 4 de novembro de 2026 e comunicação imediata aos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal e pelo processamento das folhas de pagamento.

A pretensão é manter o abono enquanto os servidores abrangidos permanecerem em atividade e subsistirem as condições legais dos respectivos títulos originários, até a aposentadoria voluntária ou compulsória, observadas as demais causas legais de cessação aplicáveis a cada vínculo.

Não se incluem neste pedido concessões originárias regidas exclusivamente pela LC nº 254/2021. A referência às concessões anteriores delimita o grupo atingido pelo § 4º do art. 30, sem presumir que todos os servidores tenham preenchido os requisitos na mesma data ou sob idêntica regra de aposentadoria.

Protocolo: 36266/2026
Documento digital, verifique em: http://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 6050360a6a18c6d83b9e3377b50fcd44

2 DA ABRANGÊNCIA E DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

A comprovação do enquadramento de cada servidor deverá ser realizada mediante os atos concessórios, processos administrativos, fichas funcionais e financeiras e registros de folha mantidos pela Administração. Requer-se o levantamento de todos os vínculos em que o abono foi deferido sob a legislação anterior à LC nº 254/2021, com indicação do fundamento legal, da data de aquisição dos requisitos, da opção pela permanência em atividade e da data de concessão e de início do pagamento.

Requer-se que os órgãos responsáveis certifiquem a permanência em atividade e a subsistência das condições de cada concessão, informando os valores atuais da rubrica e eventuais atos ou programações de corte. A relação nominal, a ser produzida pela Administração e complementada quando necessário, terá finalidade de identificação e execução da providência coletiva, sem limitar a pretensão aos servidores previamente relacionados pelo sindicato. Os dados pessoais deverão ser tratados no processo para essa finalidade, com acesso na extensão necessária à defesa dos direitos representados.

3 DA REGRA ANTERIOR E DO ALCANCE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O art. 50 da Lei Municipal nº 2.539/2011 disciplinava o abono de permanência em valor equivalente à contribuição previdenciária para os servidores que preenchessem os requisitos de aposentadoria nele indicados e optassem por continuar em atividade. O caput relacionava sua duração à aposentadoria compulsória; o § 4º vinculava o pagamento ao preenchimento dos requisitos e à opção pela atividade; e o § 5º previa sua cessação com a concessão da aposentadoria. Não havia limite autônomo de cinco anos nesse dispositivo.
Vejamos:

> **Artigo 50** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 29 e 45 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 28.
> **§ 1º** O abono previsto no *caput* será concedido nas mesmas condições ao servidor que até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 48, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
> **§ 2º** O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 29, 45 e 48, conforme previsto no *caput* e § 1º, não

Protocolo: 36266/2026
Documento digital, verifique em: http://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 6050360a6a18c6d83b9e3377b50fcd44

> constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 46 e 47, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.
> **§ 3º** O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
> **§ 4º** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.
> **§ 5º** Cessara o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

Esse regime se relacionava à redação do art. 40, § 19, da Constituição Federal anterior à EC nº 103/2019, sem prejuízo das regras constitucionais e locais aplicáveis a cada título concessório. A data de aquisição dos requisitos e a base normativa deverão ser examinadas em cada vínculo, inclusive para distinguir as situações constituídas antes da reforma constitucional daquelas reconhecidas posteriormente, mas ainda sob a legislação municipal anterior.

O art. 30, §§ 3º e 4º, da LC nº 254/2021 introduziu a limitação temporal e a estendeu expressamente aos benefícios anteriormente deferidos. O art. 32 estabeleceu a vigência na data da publicação. Reconhece-se, portanto, a existência de comando expresso dirigido às concessões anteriores: é sua incidência sobre as situações já constituídas dos servidores abrangidos que se impugna, à luz das garantias constitucionais invocadas.

Vejamos a redação:

> **Art. 30** O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata o art. 2º, 3º, 4º, 5º, 11, 12, 13 e 14 desta lei, e optar por permanecer em atividade, nos termos do disposto do § 19 da Emenda Constitucional de 103, de 2019, será pago um abono de permanência.
> **§ 1** O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
> **§ 2** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovando o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, deste artigo.
> **§ 3º** O servidor que optar pelo abono de permanência será beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro, oportunidade em que cessará integralmente tal direito.

Protocolo: 36266/2026
Documento digital, verifique em: http://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 6050360a6a18c6d83b9e3377b50fcd44

> **§ 4º** As disposições deste artigo se aplicam aos servidores que tiveram deferido o benefício pela Lei Municipal anterior que permanecerão no gozo do benefício por mais 5 anos a partir da vigência desta lei ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro.

4 DA PROTEÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSTITUÍDAS

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro protegem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Pelo princípio tempus regit actum, a constituição de cada direito deve ser examinada conforme as normas vigentes quando se completaram seus pressupostos. O grupo aqui delimitado reúne servidores cujos abonos foram deferidos sob a legislação anterior à LC nº 254/2021.

O SINDSERV sustenta que, preenchidos os requisitos e formalizada a opção pela permanência em atividade sob o regime anterior, a proteção do direito constituído abrange as condições de duração do abono então previstas. A instituição posterior de termo extintivo autônomo, sem cessação da atividade nem perda dos pressupostos originários, altera desfavoravelmente situações já reconhecidas. A previsão de mais cinco anos de pagamento não afasta, por si só, essa objeção constitucional.

Não se pretende incorporar o abono aos proventos, recebê-lo após a aposentadoria nem desvinculá-lo da permanência em atividade. Busca-se preservar o pagamento nas condições que fundamentaram as concessões anteriores, enquanto subsistirem os respectivos pressupostos legais.

A competência legislativa conferida aos entes federativos pela redação atual do art. 40, § 19, da Constituição Federal deve ser exercida em harmonia com as garantias intertemporais. O pedido não invoca a aplicação automática de regras transitórias exclusivas dos servidores federais, mas a proteção das situações municipais constituídas, segundo as normas aplicáveis a cada concessão.

Defende-se, nessa extensão, a incompatibilidade da incidência do art. 30, § 4º, da LC nº 254/2021 sobre as concessões abrangidas com a proteção do direito adquirido, a segurança jurídica e a confiança legítima. Trata-se de tese a ser enfrentada em decisão administrativa fundamentada, com análise jurídica pelos órgãos competentes.

No REsp nº 1.192.556/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, cuja natureza remuneratória foi reafirmada nos respectivos embargos de declaração. O precedente contribui para a discussão sobre a

Protocolo: 36266/2026
Documento digital, verifique em: http://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 6050360a6a18c6d83b9e3377b50fcd44

natureza da parcela, mas não decidiu a validade da limitação temporal estabelecida pela lei municipal nem assegura, isoladamente, sua manutenção em face de alteração legislativa.

A supressão da parcela enquanto persiste a atividade também exige exame da garantia de irredutibilidade remuneratória do art. 37, XV, da Constituição Federal, considerada sua natureza condicionada e as particularidades dos títulos concessórios. O fundamento do pedido é a proteção das situações já constituídas, e não uma afirmação de impossibilidade absoluta de cessação de vantagens condicionais.

Requer-se a remessa da controvérsia à Procuradoria do Município e à autoridade com competência decisória, para análise da possibilidade jurídica de preservação dos pagamentos e das medidas administrativas cabíveis. Não se atribui à SIGET competência para invalidar a lei com efeitos gerais; solicita-se resposta institucional à questão coletiva, nos limites das competências de cada órgão.

Se a autoridade destinatária não detiver competência para decidir ou executar alguma das providências, requer-se o encaminhamento aos órgãos competentes, inclusive à autoridade responsável pela folha de cada vínculo, com ciência ao SINDSERV e sem prejuízo da apreciação urgente do pedido de preservação dos pagamentos.

O STF, no Tema 41 da repercussão geral, firmado no RE nº 563.965/RN, assentou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. O SINDSERV reconhece esse parâmetro e requer sua análise em conjunto com a proteção das concessões anteriores, distinguindo alteração abstrata de regime e extinção de vantagem cujo título já foi reconhecido.

A origem comum dos direitos defendidos reside na sujeição dos servidores com concessões anteriores ao mesmo termo extintivo do art. 30, § 4º. As diferenças de cargo, matrícula, lotação e valor não afastam a possibilidade de resposta coletiva sobre esse fundamento comum, preservada a verificação individual dos requisitos para execução da decisão.

A decisão deverá enfrentar a distinção entre a perda dos pressupostos originários de pagamento e a criação superveniente de prazo para sua cessação, explicitando os efeitos das normas constitucionais e locais sobre as concessões abrangidas.

Protocolo: 36266/2026
Documento digital, verifique em: http://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 6050360a6a18c6d83b9e3377b50fcd44

A segurança jurídica, a boa-fé e a proteção da confiança reforçam a necessidade de exame dos títulos concessórios e das circunstâncias de sua formação. O simples transcurso de cinco anos desde a lei nova não esgota a controvérsia constitucional suscitada pelo sindicato.

O caráter coletivo do requerimento exige tratamento isonômico de todos os servidores enquadrados nos critérios objetivos aqui definidos. Eventuais exclusões deverão indicar a razão específica pela qual o vínculo não integra o grupo ou deixou de atender às condições de manutenção do abono.

O SINDSERV vem buscando, junto à Administração Municipal, solução legislativa para a matéria, mediante alteração do art. 30 da LC nº 254/2021, com preservação das concessões anteriores nas condições do art. 50 da Lei nº 2.539/2011. Essa iniciativa não substitui a apreciação urgente do presente requerimento nem elimina o risco de corte dos pagamentos.

5 DOS PEDIDOS COLETIVOS

Diante do exposto, o SINDSERV requer, em defesa de todos os servidores municipais integrantes da categoria representada que se enquadrem na situação jurídica delimitada neste requerimento:

a) o recebimento e processamento do pedido como requerimento coletivo, com reconhecimento da atuação sindical na defesa dos direitos e interesses da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal;

b) em caráter urgente, a manutenção do abono de permanência em folha para os servidores abrangidos, inclusive após 4 de novembro de 2026, até decisão administrativa fundamentada sobre este pedido, com apreciação anterior ao marco indicado e comunicação imediata aos setores de pessoal e de folha, observadas as competências legais;

c) no mérito, o acolhimento da tese de preservação das concessões constituídas sob a legislação anterior, afastando-se, para os servidores abrangidos e pelos meios juridicamente cabíveis, o encerramento do abono exclusivamente pelo quinquênio do art. 30, § 4º, da LC nº 254/2021, com continuidade enquanto mantidas a atividade e as condições legais originárias;

d) o levantamento, pelos órgãos de gestão de pessoal, dos servidores que tiveram o abono deferido pela legislação anterior e permanecem em atividade, com identificação dos vínculos, atos concessórios, fundamentos legais, datas relevantes e valores atuais, juntando-se os registros necessários à análise e à execução da decisão coletiva;

Protocolo: 36266/2026
Documento digital, verifique em: http://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 6050360a6a18c6d83b9e3377b50fcd44

e) a aplicação da decisão favorável a todos os servidores que preencham os critérios deste requerimento, ainda que identificados posteriormente no levantamento administrativo, sem limitar seus efeitos a uma relação nominal inicial, respeitada a abrangência da representação sindical;

f) se houver supressão do abono no curso da tramitação e for acolhido o pedido, o imediato restabelecimento da rubrica para os servidores abrangidos e o pagamento das parcelas indevidamente suprimidas desde cada corte, inclusive das vencidas após o protocolo, observados os requisitos individuais, a prescrição aplicável e os consectários legalmente cabíveis;

g) a análise pela Procuradoria do Município e o encaminhamento à autoridade competente para decidir a questão coletiva e implementar as medidas cabíveis, caso alguma providência ultrapasse as atribuições do órgão destinatário;

h) decisão expressa e fundamentada sobre os pedidos urgente e definitivo, que enfrente os dispositivos legais, as garantias constitucionais e os precedentes invocados, com justificativa específica para eventuais exclusões individuais do grupo;

i) a disponibilização integral dos autos administrativos ao SINDSERV, inclusive dos pareceres, levantamentos e decisões, observada a proteção dos dados pessoais, e a comunicação formal da decisão ao sindicato e aos órgãos responsáveis pelas folhas de pagamento.

Termos em que pede deferimento.
Itapemirim/ES, 28 de outubro de 2026.

ADRIANA PAULA VIANA ALVES:00790609789
Assinado de forma digital por ADRIANA PAULA VIANA ALVES:00790609789
Dados: 2026.10.28 17:39:06 -03'00'

ADRIANA PAULA VIANA ALVES
PRESIDENTE DO SINDSERV

Protocolo: 36266/2026
Documento digital, verifique em: http://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 6050360a6a18c6d83b9e3377b50fcd44